

A ABA e as terras de quilombo. Direitos culturais e territoriais em construção

Eliane Cantarino O'Dwyer

Neste artigo pretendo situar os debates em que os antropólogos estão inseridos no campo de aplicação dos direitos constitucionais, principalmente no que diz respeito às terras de quilombo e a algumas questões que precisamos enfrentar no contexto atual sobre o reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA), sob a presidência de João Pacheco de Oliveira, definiu como um desafio da gestão 1994-1996 que a ABA viesse a se manifestar não apenas em relação às questões que envolvessem assuntos indígenas, mas que também se fizesse igualmente presente em outros domínios e campos de atuação significativos. Foi com essa atribuição que se constituiu o Grupo de Trabalho da ABA para refletir sobre a conceituação de Terras de Remanescentes de Quilombos, a sistemática administrativa para sua implementação e o papel do antropólogo nesse processo (GT Quilombos).

A primeira reunião desse GT ocorreu em 17 de outubro de 1994 e teve a participação de pesquisadores que trabalhavam com a questão¹. Nessa ocasião, foi elaborado um documento para o Seminário das Comunidades Remanescentes de Quilombos promovido pela Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura (FCP-MinC), realizado em Brasília entre os dias 25

1 Nessa ocasião, na sede da ABA, no IFCS/UFRJ, reunimo-nos, entre outros, eu, Ilka Boaventura Leite, Lúcia Andrade, Neusa Gusmão e o advogado Dimas Salustiano da Silva, de São Luís do Maranhão.

e 27 de outubro de 1994. O documento, que trata da abrangência do significado de Quilombo visando à aplicação do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT/CF-88), foi discutido com representantes de diversas Associações e Comunidades Negras Rurais presentes no seminário, em Brasília.

De acordo com esse documento, o termo Quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, ele vem sendo “res-semantizado” para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. Definições têm sido elaboradas por organizações não governamentais, entidades confessionais e organizações autônomas dos trabalhadores, bem como pelo próprio movimento negro. Um exemplo disso é o termo “remanescente de quilombo”, instituído pela Constituição Federal de 1988 (CF-88), que vem sendo utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico.

Contemporaneamente, portanto, o termo Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados; mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. A identidade desses grupos também não se define pelo tamanho e número de seus membros, mas pela experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo. Nesse sentido, constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento mediante normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão (Barth, 1969).

No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece à sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade.

Baseados nessa perspectiva e levando em consideração o campo de discussão e de ações sociais que a aplicação do dispositivo constitucional vinha delineando, sendo objeto, inclusive, de tomadas de posições oficiais, publicamos o Caderno da ABA *Terra de Quilombos*, que reúne trabalhos de antropólogos e pesquisadores de áreas afins com distintas visões e compreensões da problemática, como forma de contribuir para relativizar noções baseadas em julgamentos arbitrários e indicar a necessidade de perceber os fatos a partir de uma outra dimensão, que venha a incorporar o ponto de vista dos grupos sociais que almejam, em suas ações, a vigência do direito atribuído pela Constituição Federal.²

Na gestão 1996-1998 da ABA, foi desenvolvido o Projeto “Quilombos: laudos antropológicos, consolidação de fontes de consulta e canais permanentes de comunicação”, com apoio da Fundação Ford, visando a gerar as bases de uma sistemática para o acompanhamento dos laudos periciais a partir das demandas de comunidades negras rurais, que pretendem, em suas ações, que o art. 68 do ADCT/CF-88 seja aplicado, com a consolidação de alguns procedimentos considerados necessários na identificação e no reconhecimento das chamadas “terras de preto” e/ou “terras de quilombo”.

Para refletir sobre as particularidades desse campo de aplicação do preceito constitucional, fez-se necessária a constituição de um canal permanente de debate sobre a questão dos laudos antropológicos,

2 Colaboradores do Caderno Terra de Quilombo: Siglia Zambrotti Doria; Mari de Nasaré Baiocchi; Lúcia M. M. de Andrade; Neusa Maria Mendes de Gusmão; Rosa Elizabeth Acevedo Marin; Dimas Salustiano da Silva; Ilka Boaventura Leite e Eliane Cantarino O'Dwyer.

congregando antropólogos e outros parceiros institucionais da ABA, como a Procuradoria Geral da República, os órgãos governamentais (Fundação Cultural Palmares – MinC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA) e as organizações não governamentais envolvidas nesse processo. O Projeto Vida de Negro (PVN), do Maranhão, e a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) eram igualmente parceiros privilegiados nessa troca de informações e experiências cuja finalidade era produzir elementos importantes para a argumentação técnica pericial.

Assim, no decorrer de 1997, consolidamos um canal de debate com antropólogos que realizavam pesquisas em comunidades negras rurais e desenvolvemos uma colaboração estreita com a Conaq, que solicitava aos órgãos governamentais o reconhecimento de centenas de comunidades negras rurais mobilizadas pela aplicação do art. 68 do ADCT/CF-88. Por solicitação feita no âmbito de uma reunião, em Brasília (maio de 1997), de lideranças do movimento negro e representantes da Conaq com a presidência da Fundação Cultural Palmares, elaboramos, por meio do projeto ABA-Ford, as bases para a execução de um trabalho sobre o Mapeamento e a Sistematização das Áreas Remanescentes de Quilombos cujo objetivo foi contemplar as reivindicações apresentadas para o reconhecimento de centenas de comunidades negras rurais, indicadas inicialmente em número de cinquenta.

Para realizar o trabalho de mapeamento e identificação das terras de quilombo, a ABA indicou antropólogos que estavam desenvolvendo pesquisas e reflexões sobre essa temática, com base no canal de debates construído pelo projeto ABA-Ford. Ao assumir de forma institucional esse projeto de interesse da comunidade antropológica, as gestões da ABA de 1996-1998 e 1998-2000 (gestões Mariza Correa e Yonne de Freitas Leite) deram uma contribuição importante para o reconhecimento da diversidade étnica existente no país.

Na composição das equipes estaduais setorizadas, privilegiou-se a rede de antropólogos com experiência de pesquisa e produção de

conhecimento sobre comunidades negras rurais. O número elevado de comunidades e os prazos administrativos dos órgãos governamentais tornavam imperativa a participação de pesquisadores que pudessem, além de converter para os trabalhos, atualizar os objetivos, os conhecimentos anteriormente produzidos sobre várias das comunidades negras rurais mobilizadas pelo seu reconhecimento de acordo com preceito constitucional.

Novos trabalhos de campo, visando à elaboração de relatórios antropológicos, foram realizados nas comunidades negras rurais nos estados de Goiás, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco e Paraíba. No âmbito desse projeto, a ABA contou com a colaboração estreita dos membros do GT Quilombos, como a antropóloga Maria de Lurdes Bandeira, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; no estado do Maranhão houve a colaboração com o projeto Vida de Negro, além da contribuição e participação dos antropólogos Maristela Andrade e Alfredo Wagner Berno de Almeida. Este último vinha refletindo criticamente sobre o conceito de quilombo para fins de aplicação da legislação. Na região Nordeste, contou-se com intensa participação de José Augusto Laranjeiras Sampaio, com larga experiência em processos de identificação dos grupos indígenas, o que permitiu a incorporação e a crítica dos procedimentos adotados em relação aos grupos indígenas os quais constituíam, dentro dos objetivos do projeto ABA-Ford, um precedente importante para o estabelecimento de sistemáticas adequadas no reconhecimento territorial das comunidades negras remanescentes de quilombo.

Ainda no âmbito desse projeto, os membros do GT Quilombos participaram: do seminário realizado na Câmara dos Deputados (Congresso Nacional), sobre Terra de Quilombo, em 20 de maio de 1997, visando a apresentar subsídios para a elaboração do parecer do relator, deputado Luiz Alberto (PT-BA), em projeto de lei para regulamentação do art. 68 do ADCT/CF-88 (PL 3207/1997); do V Congresso Afro-Brasileiro com a participação na Mesa Redonda “Quilombos: Implicação Conceitual no Reconhecimento dos Direitos das Comunidades Negras, organizado pelo Centro de Estudos Afro-Orientais da Universidade Federal da Bahia (CEAO/UFBA), de 17 a 20

de agosto de 1997, em Salvador, Bahia; do Seminário Nacional sobre o tema “O Poder Público e os Direitos das Comunidades Quilombolas”, realizado em São Luís do Maranhão pelo Projeto Vida de Negro (PVN), Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (SMDDH) e Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN-MA), de 17 a 18 de setembro de 1998, com a participação da Conaq. O referido seminário realizado em São Luís do Maranhão contou com a participação de vários antropólogos do GT Quilombos, que somente em 2002 passou a se constituir como Comitê Quilombos da ABA, a equipe de pesquisadores da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), coordenada pelos professores Maristela Andrade e Alfredo Wagner Berno de Almeida, e membros da 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República.

Enfim, o resultado desses estudos e das ações realizadas no projeto ABA-Ford foram posteriormente publicados no livro *Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade*, da ABA, em 2002, na gestão Ruben George Oliven. Essa publicação teve a colaboração de antropólogos que, nos textos divulgados, seguiam o preceito básico da disciplina de submeter conceitos preestabelecidos à experiência de contextos diferentes e particulares (Peirano, 1995), os quais permitem levantar a questão de diferentes usos, limites e possibilidades no trabalho de pesquisa etnográfica.

Gostaria de chamar atenção sobre os conceitos de grupo étnico, etnicidade, relações interétnicas e processos de territorialização, os quais foram utilizados para fundamentar os relatórios antropológicos nos processos de reconhecimento territorial das chamadas comunidades negras remanescentes de quilombos. Tais conceitos serviram como “instrumentos de distanciamento para encarar criticamente a realidade, sem se deixar tragar por ela” (Ginzburg, 2001, p. 12).

Além disso, como diz Foucault (1982), sobre as *necessidades conceituais*:

[...] a conceituação não deveria estar fundada (exclusivamente) numa teoria do objeto – o objeto conceituado não é o único critério de uma boa conceituação. Temos de conhecer as condições

históricas que motivam nossa conceituação. Necessitamos de uma consciência histórica da situação presente. [...] De qualquer maneira, não se trata, para nós, apenas de uma questão teórica, mas de uma parte de nossa experiência. (*apud* Rabinow; Dreyfus, 1995, p. 232).

Assim, da perspectiva dos antropólogos reunidos no Comitê Quilombos da ABA, a etnicidade refere-se aos aspectos das relações entre grupos que consideram a si próprios como distintos. Do ponto de vista da interação, o processo de identificação étnica se constrói de modo contrastivo, isto é, pela “afirmação do nós diante dos outros” (Cardoso de Oliveira, 1976, p. 5).

A partir de Barth (1969), as diferenças culturais adquirem um elemento étnico não como modo de vida exclusivo e tipicamente característico de um grupo, mas quando as diferenças culturais são percebidas como importantes e socialmente relevantes para os próprios atores sociais. No caso das chamadas comunidades negras rurais no Brasil, tais diferenças culturais costumam ser comunicadas ainda por meio de estereótipos, os quais, por sua vez, podem ser relacionados com racismo e discriminação. Usado analiticamente pela antropologia, o conceito de estereótipo se refere à “criação e aplicação de noções padronizadas de distintividade cultural de um grupo” e a “diferenças de poder” (Eriksen, 1991, p. 66).

A disputa em torno da posse da terra e o envolvimento de grandes empreendimentos agropecuários, madeireiros ou a pura e simples “grilagem” com fins de especulação imobiliária acabaram por tornar necessários os “relatórios de identificação” como prática administrativa de órgãos governamentais para conferir direitos. Por sua vez, estes relatórios não se resumem a peças técnicas enviadas aos órgãos de governo. As questões implícitas em sua elaboração e as experiências concretas dos pesquisadores inseridos nessa rede foram debatidas em inúmeros seminários realizados pela ABA e em seus encontros bianuais – as Reuniões Brasileiras de Antropologia.

Os relatórios de identificação representam um tipo de intervenção num campo específico de articulação e envolvimento do mundo intelectual com os movimentos sociais e a mobilização de grupos étnicos, os quais reivindicam o direito à diferença cultural, à reprodução de suas práticas econômicas e sociais, bem como o respeito pelos seus saberes tradicionais.

A participação intensa de antropólogos na luta pelo reconhecimento de direitos étnicos e territoriais a segmentos importantes e expressivos da sociedade brasileira, como na questão das terras indígenas e das terras de quilombo, rompe com o papel tradicional desempenhado pelos grandes nomes do campo intelectual, que garantem, com sua autoridade, o apoio às reivindicações da sociedade civil, subscritando, como peticionários, manifestos e documentos políticos. Ao contrário, os antropólogos brasileiros, que têm desempenhado um importante papel em relação ao reconhecimento de grupos étnicos diferenciados e dos direitos territoriais de populações camponesas, ao assumirem sua responsabilidade social como pesquisadores que detêm um “saber local” (Geertz, 1999, p. 11) sobre os povos e grupos que estudam, fazem de sua autoridade experiencial um instrumento de reconhecimento público de direitos constitucionais.

Nem por isso, os relatórios de identificação ou os laudos antropológicos produzidos, respectivamente, na esfera do poder executivo e judicial, devem ser considerados como uma espécie de atestado que garante a atribuição de direitos definidos pelo arcabouço jurídico. Nos relatórios e laudos produzidos neste contexto de afirmação dos direitos constitucionais, mediante o cumprimento do art. 68 do ADCT/CF-88, não há qualquer “promessa da normatização e da felicidade através da ciência e da lei” com a finalidade de “reforçar e estender o poder de especialistas” (Rabinow e Dreyfus, 1995, p. 215). Do nosso ponto de vista, esse tipo de participação dos antropólogos exige, ao contrário, uma “dimensão interpretativa no estudo de fenômenos sociais” (Rabinow e Dreyfus, 1995, p. 219), em que o investigador deve fornecer uma explicação sobre o sentimento de participação social dos grupos e do sentido que atribuem às suas reivindicações, assim como as representações e os usos que fazem do seu território.

Nesse campo de debates sobre a conceituação de quilombo e aplicação do preceito constitucional, o art. 68 do ADCT/CF-88, no qual participam igualmente procuradores, advogados, juristas e representantes do legislativo, o governo brasileiro promulgou o Decreto n° 4.887, de 20 de novembro de 2003, que não prevê a elaboração de estudos antropológicos no processo de identificação territorial das comunidades remanescentes de quilombos pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) e o INCRA. Como o decreto está fundamentado na Convenção 169 sobre povos indígenas e tradicionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo a qual é a consciência de sua identidade que deverá ser considerada como critério fundamental para a identificação dos povos indígenas e tribais, a participação de antropólogos no processo foi desconsiderada na medida em que não se fariam mais necessários relatórios antropológicos “atestando” a identidade quilombola dos grupos que reivindicam a aplicação do art. 68 da Constituição Federal.

A ABA, presente na audiência pública antes da promulgação do decreto, defendeu que a autodefinição utilizada pelos próprios atores sociais não prescinde da realização de estudos técnicos especializados que venham a descrever e interpretar a formação de identidades étnicas no bojo do processo de reconhecimento das comunidades negras rurais remanescentes de quilombos, na medida em que esses estudos tragam subsídios para uma decisão governamental e forneçam elementos para que o próprio grupo possa se defender de possíveis formas de intervenção estatal que possibilite apenas a reprodução de novas construções identitárias, sem garantir igualmente as condições para a reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

No documento encaminhado pela ABA à Casa Civil da Presidência da República, após a audiência pública sobre o decreto, dizíamos que deixar por conta de uma futura ação judicial a defesa do ato de reconhecimento dos direitos constitucionais pelo Estado, como considerado por alguns representantes dos quilombolas e de agências governamentais, poderia representar uma enxurrada de questionamentos na esfera judicial, o que

terminaria por inviabilizar que se cumpram os direitos assegurados pela CF-88.

Após a promulgação do Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos de que trata o art. 68 do ADCT/CF-88, o Partido da Frente Liberal (PFL), entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.239-9/600 – DF – em face do Decreto nº 4.887/2003. Os pareceres sobre a improcedência da ação emitidos pela Procuradoria Geral da República e pela Advocacia Geral da União, recorrem ao livro da ABA “Quilombos: identidade étnica e territorialidade” (O’Dwyer, 2002), e utilizam seus argumentos na defesa do Decreto, principalmente sobre o critério de autoatribuição, que tem orientado a elaboração dos relatórios de identificação ou os também chamados Laudos Antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais às comunidades negras rurais consideradas remanescentes de quilombos.

A perspectiva antropológica adotada pela ABA passa, assim, a ser um elemento fundamental na defesa do Decreto e, por extensão, do próprio art. 68 do ADCT/CF-88. Após a ADI impetrada pelo PFL, o MDA e o INCRA contataram a ABA para novamente contarem com a participação de antropólogos no bojo dos processos de reconhecimento territorial das comunidades remanescentes de quilombos e editaram uma nova Portaria (nº 20) que prevê a elaboração de estudos e relatórios antropológicos, sendo assinado um Termo de Cooperação Técnica entre a ABA e o MDA/INCRA, produto da ação das gestões consecutivas de Gustavo Lins Ribeiro (2002) e Miriam Grossi (2004) na presidência da ABA.

Na nova carta constitucional de 1988, tanto as terras indígenas, quanto as terras dos quilombos, não obstante as distinções existentes na forma de titularidade – as primeiras consideradas propriedade da União, destinam-se à posse permanente pelos índios, submetidos ao regime de tutela, e às segundas destinadas aos remanescentes das comunidades dos quilombos se reconhece a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes

os títulos respectivos, “[...] pode-se afirmar que ambas são consideradas juridicamente como ‘terras tradicionalmente ocupadas’ seja no texto constitucional ou nos dispositivos infraconstitucionais” (Almeida, 2008, p. 44).

Assim, é reconhecida juridicamente uma forma comum de apropriação e uso das terras e recursos ambientais necessários para a reprodução física, social e cultural dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos, segundo seus usos, seus costumes e suas tradições, fundamentados na noção de terras tradicionalmente ocupadas, passando a incluir outras categorias de povos tradicionais a partir do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades tradicionais, expandindo o espectro de grupos e atores sociais que se orientam pelas novas normas constitucionais, como os chamados ribeirinhos e povos da floresta, enfim, as populações tradicionais, que antes não tinham as práticas econômicas, sociais e culturais que lhes são características, reconhecidas como distintas das formas legalmente convencionais de apossamento e propriedade rural no Brasil.

A conceituação de “terras tradicionalmente ocupadas” pela CF-1988, corresponde a uma forma de ocupação que considera as situações sociais em curso baseadas nos “modos de criar, fazer e viver” de determinados grupos, assim como preconiza a Constituição, os quais se orientam por relações, representações e valores que lhes são próprios. Por isso, tais modos distintos de viver passam a ser acolhidos pela ordem legal, ao contrário de outros institutos jurídicos de “natureza civilista” que, desde a chamada Lei de Terras de 1850, determinam externamente qual é a ocupação legítima a ser observada por todos (Duprat, 2007).

Os antropólogos, por meio da ABA, têm desempenhado papel decisivo no reconhecimento dos direitos indígenas ao rebater ideias de “comunidades de origem”, vinculadas à noção de “raça natural”, com base na autoatribuição e construção de uma identidade étnica relacionada a formas específicas de territorialização, assim como na questão dos direitos humanos de minorias.

Na situação do reconhecimento das terras aos “remanescentes das comunidades de quilombos”, a utilização pela nova Carta Constitucional do termo quilombo, até então sem significação fora da ordem escravocrata, quando designava “negros fugidos do cativeiro”, coloca na aplicação dessa norma, tanto aos legisladores, quanto aos operadores do direito, a questão de buscar a referência social do termo na atualidade.

No contexto dos debates sobre a aplicação do art. 68 do ADCT/CF-88, alguns travados no Congresso Nacional, e em diálogo com o Ministério Público Federal, a ABA, como associação científica, tem se manifestado a partir das posições disciplinares da antropologia e de um saber experiencial dos pesquisadores que a integram.

Tais tomadas de posição têm questionado a utilização de formas de identificação e classificação estranhas aos próprios atores sociais, baseadas em critérios “historiográficos”, “arqueológicos”, “raciais” e/ou “culturais”, em busca do “sentido” considerado “correto”, “válido” e “verdadeiro”, como diz Weber (1991, p. 4). sobre as “ciências dogmáticas” Ao contrário, os antropólogos têm insistido na compreensão dos novos significados que o uso de termos, como “remanescentes de quilombos”, adquire nas ações sociais orientadas pela existência do dispositivo constitucional.

Desse modo, a existência legal de um grupo depende das ações e dos significados que são produzidos no campo de reconhecimento dos direitos diferenciados de cidadania, os quais apenas podem ser interpretados “quando se encontram situados em uma organização social e em uma prática de comunicação” (Barth, 2002, p. 1). Ao orientar suas ações e produzir significados nestes contextos, indivíduos e grupos são movidos por visões de mundo, representações e relações sociais que configuram e filtram suas experiências (Barth, 2002).

Essa perspectiva, ao se contrapor a uma “ciência classificatória que enfatiza as diferenças entre os grupos” (L’Estoile; Neiburg; Sigaud, 2002, p. 11), como a praticada no antigo sistema de *apartheid* na África do Sul, afasta-se igualmente de uma “antropologia militante a serviço dos grupos”

que legitima denominações legais e administrativas como novas identidades coletivas para conferir e atribuir direitos territoriais.

Qual é o papel do antropólogo na elaboração de relatórios sobre terras de quilombos, visando o reconhecimento de direitos territoriais? Tais relatórios são espécies de “atestados” que garantem aos grupos mobilizados a concessão de títulos de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas para sua reprodução física, social e cultural?

O entendimento do papel desempenhado pelos relatórios antropológicos pode variar, mas não se deve esperar que eles sejam provas cabais que assinalem identidades substantivadas e territórios com fronteiras inequivocamente determinadas. O fazer antropológico que orienta a elaboração desses relatórios como parte de processos administrativos, apresenta uma explicação sobre construções identitárias, formas de organização social, práticas culturais e processos de ocupação territorial dos grupos que pretendem obter o reconhecimento legal.

Os relatórios antropológicos sobre as terras de quilombo, além de comporem os processos administrativos do INCRA, podem trazer subsídios para uma decisão governamental, ou até mesmo judicial, e igualmente fornecer elementos para que os grupos possam se defender de possíveis formas de intervenção estatal que possibilite apenas o reconhecimento de categorias étnicas, sem garantir as condições de reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

Contudo, os relatórios antropológicos nem sempre correspondem ao que deles se esperava pelas instâncias consideradas de avaliação e defesa dos interesses da administração pública. Assim, novos desafios se colocavam ao trabalho do antropólogo em condições de elaboração de laudos e relatórios sobre terras de quilombo e na atuação da ABA com outros atores institucionais. Destacam-se aqui a ação da AGU, que normatiza os relatórios antropológicos segundo critérios estranhos à disciplina, e do Grupo de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), como instância de avaliação desses mesmos relatórios. Este último, manifestava-se sobre os estudos técnicos de acordo com o pressuposto de que na reivindicação

pelo território sempre prevalecerá o inato autointeresse dos seres humanos, desconsiderando a construção cultural de formas de vida humana.

A atribuição de ação histórica e social a uma natureza humana autointeressada, como argumenta Sahlins (1990), é anticultural e na mesma medida anti-histórica, ao remover de si a própria antropologia. Assim, mudar o foco de uma natureza humana genérica na forma do autointeresse racional, e colocar a cultura, as práticas culturais no centro do debate sobre o território, pode ser uma forma de evitar um fim trágico ao se imaginar que a variedade etnográfica não existe, ou decretar, simplesmente, que ela venha a desaparecer, com a definição externa e não de dentro do que são “terras efetivamente ocupadas”. Isso na contramão do pleno exercício dos direitos culturais, como preconizam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, segundo os quais as chamadas “necessidades territoriais” compreendem os espaços necessários à preservação e reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

Afinal, o território é um espaço sobretudo etnográfico e deve ser definido pelos diferentes contextos e às práticas sociais que lhe conferem significado, levando em consideração os processos de territorialização ocorridos em décadas, e que levaram à fragmentação e à perda das áreas de ocupação tradicional de comunidades quilombolas e das chamadas populações tradicionais no Brasil contemporâneo.

Mas nada garante, na disposição de participar desses debates e contrapor diferentes visões e tomadas de posição, que não ocorra a inalienabilidade da conversão dos argumentos, como diz Douglas (1998), em função do domínio exercido pelas instituições. Como praticantes da antropologia, porém, continuamos a apresentar nosso ponto de vista construído pelos saberes disciplinar e experiencial que envolvem, pelas implicações desse tipo de tradução etnográfica, a responsabilidade social dos antropólogos diante de indivíduos e grupos que investigam.

A tarefa de tradução etnográfica não deve, contudo, impor-se aos membros dos grupos e às comunidades em que as pesquisas de campo se desenvolvem, de modo que o processo de construção textual possa ser

contestado por aqueles a quem se referem. Assim, é responsabilidade social do antropólogo não criar uma esfera de poder decisório com a caução da ciência; mas, em nome dos princípios da autonomia e dos valores da prática da disciplina antropologia, adotar uma perspectiva compreensiva sobre as representações e ações sociais de indivíduos e grupos inseridos nesse contexto de reivindicação de direitos territoriais.

Desse modo, o objetivo de apresentar essas controvérsias, mais do que justificar ou defender nossas práticas profissionais e posições disciplinares, é fornecer uma explicação sobre os argumentos, os conceitos e as traduções etnográficas de formas específicas de vida que são utilizadas ao escrever um laudo, relatório ou texto acadêmico, permeados por debates dentro e fora do campo disciplinar e produzir uma compreensão dessas experiências que podem ser representadas e informadas pela própria antropologia.

Uma nova forma de fazer história

Aqui se propõe uma reflexão a partir dos processos de construção moderna do Brasil como Estado-Nação, isto é, os processos do chamado “nation building”³, nos quais os “[...] empreendimento capitalistas e o Estado moderno constituem dois mais importantes poderes que organizam o espaço hoje” (Asad, 1993, p. 8). O projeto de construção do Estado nação brasileiro é “modernizador” e “[...] não se refere apenas a governantes que tentam implementá-lo, mas também àqueles que lutam contra ele” (Asad, 1993, p. 8) em espaços políticos legais estabelecidos.

3 É importante destacar que a categoria Estado-Nação deve ser pensada antropológicamente, isto é, enquanto uma categoria dotada de múltiplos e distintos significados, a depender do contexto em que está sendo empregada e, sobretudo, em disputa pelos diferentes grupos em interação. “No mundo de hoje, a participação é legitimada pela ideia de nação – de Estados nacionais –, mesmo quando um determinado caso empírico realiza de modo imperfeito a forma clássica do Estado nacional” (Verdery, 2000, p. 245).

Assim, o poder hegemônico não elimina ambiguidades, nem homogeneiza, mas diferencia e classifica práticas, definindo, com o projeto modernizador, certas formas de “fazer história”, principalmente após a Constituinte de 1988, a qual, segundo alguns autores, instituiu uma nova ordem jurídica diversa das anteriores, ou seja, com ela foi inaugurado um novo Estado no Brasil.

Os direitos culturais protegidos pelo Estado brasileiro, no caso dos “indígenas” e “afro-brasileiros”, e de outros “grupos” [...], com a “valorização da diversidade étnica e regional” (artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988) têm sido interpretados em conexão com os direitos sobre as terras indígenas e o reconhecimento a propriedade das terras ocupadas pelos “remanescentes das comunidades de quilombos”; neste último caso, por meio das disposições constitucionais transitórias, art. 68 do ADCT/CF-88, que disciplinam “situações concretas”, consideradas “análogas”, porém “distintas”, as quais passam a fazer parte integrante da Constituição. Assim, a noção de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como sendo as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, seus costumes e suas tradições, tem sido utilizada igualmente no reconhecimento de direitos constitucionais de ocupação territorial dos “remanescentes de quilombos” e outros grupos caracterizados pela legislação infraconstitucional como “povos” e “comunidades tradicionais”, de acordo com o Decreto nº 6.040, de 2007.

Na situação do reconhecimento das terras aos “remanescentes das comunidades de quilombos”, a utilização, na nova Carta Constitucional, do termo quilombo, até então sem significação fora da ordem escravocrata quando designava “negros fugidos do cativo”, coloca na aplicação dessa norma, tanto aos legisladores quanto aos operadores do direito, a questão de buscar a referência social do termo na atualidade.

Quilombo e *remanescente de quilombo*, termos usados para conferir direitos territoriais, permitem, “[...] através de várias aproximações, desenhar uma cartografia inédita na atualidade, reinventando novas figuras do social” (Revel, 1989, p. 7). Assim, a construção de uma identidade

originária dos quilombos torna-se uma referência atualizada em diferentes situações etnográficas nas quais os grupos se mobilizam e orientam suas ações pela aplicação do art. 68 do ADCT/CF-88.

Os territórios de quilombo situados, sobretudo, nas áreas de fronteira amazônica e no centro-oeste têm sido impactados pelo agronegócio e pela sobreposição de projetos e/ou de programas considerados de interesse ou necessidade pública de importância nacional, cuja aplicação pode, de algum modo, limitar ou excluir a ocupação das comunidades de quilombos.

No entanto, a titulação dos quilombos tem sido igualmente considerada como uma forma de conter desmatamentos em casos de disputa em torno da posse da terra e o envolvimento de grandes empreendimentos agropecuários, madeireiros ou a pura e simples grilagem com fins de especulação imobiliária.

Assim, o reconhecimento das terras de quilombos é coerente com a política de preservação ambiental, pois a continuidade destas comunidades tradicionais constitui garantia contra a extinção de espécies, tanto vegetais como animais, na reprodução do uso e destinação sustentável dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, seus costumes e suas tradições. De acordo com os direitos culturais constitucionalmente protegidos, as chamadas “necessidades territoriais” de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, compreendem os espaços necessários à preservação e à reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

A política de reconhecimento das terras de quilombo tem sido criticada por sua extrema morosidade. Dentre as explicações veiculadas sobre a morosidade no andamento atual dos mais de mil processos abertos no INCRA, é mencionada uma série de impedimentos que, em nome de interesses do Estado, tem sido levantada para a publicação dos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação (RTIDs), principalmente em relação a possíveis “áreas que deem problema” para o governo.

Sobre as tais “áreas que deem problemas”, elas coincidentemente estão relacionadas, por um lado, aos interesses do agronegócio e à necessidade

de composição com linhas políticas que representam os interesses da bancada ruralista no Congresso Nacional; por outro lado, ao projeto modernizador do Estado-nação no Brasil, mediante a construção de barragens, assim como a empreendimentos minerários e grandes obras de infraestrutura, em sobreposição aos territórios secularmente ocupados pelas comunidades quilombolas, o que tem produzido impactos socioambientais que afetam grupos e populações em suas formas de viver.

Em contraposição aos dois mais importantes poderes que organizam o espaço hoje, o Estado brasileiro e os empreendimentos capitalistas, inclusive o agronegócio, as comunidades de quilombo, segundo disposições constitucionais, constroem o projeto político de titulação coletiva dos seus territórios como meio de luta pela autonomia dos modos próprios de fazer, criar e viver.

Desse modo, dois projetos políticos concorrenciais no âmbito do Estado-Nação no Brasil, presidem o processo de territorialização de grupos e/ou comunidades tradicionais quilombolas. Na perspectiva desenvolvimentista modernizadora, o objetivo da política de regularização fundiária dos quilombos é reconhecer territorialmente áreas de ocupação tradicional que, no atual contexto, têm sido submetidas à necessidade de definição do alcance constitucional da expressão “estejam ocupando suas terras”. O INCRA, assim, dá uma resposta positiva e atende a questão capitaneada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), ao se manifestar sobre os estudos técnicos e antropológicos por ele apresentados, quanto à necessidade de definição do alcance constitucional da expressão “estejam ocupando suas terras”. No recurso a “novas rotinas administrativas, excepcionais, extranorma e que acabam por protelar a efetivação da política pública e da concretização do direito desses grupos ao seu território”⁴, as áreas ocupadas pelas comunidades tem sido restringidas às partes agricultáveis e de moradia sem considerar outros modos de

4 Mais informações em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/incra.pdf>, de 14 de agosto de 2013.

apropriação e de uso comum do espaço territorial mediante atividades de caça, pesca e outras formas de extrativismo com a definição externa e não de dentro, do que são “terras efetivamente ocupadas”.

Na contramão do pleno exercício dos direitos culturais, como preconizam os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, segundo os quais as chamadas “necessidades territoriais” compreendem os espaços necessários à preservação e reprodução de práticas culturais, modos de vida e territorialidades específicas.

O território ocupado é um espaço sobretudo etnográfico e deve ser definido em conexão com a identidade étnica “remanescente de quilombo”, referida a uma origem comum presumida de grupos que orientam suas ações pela aplicação do preceito constitucional (art. 68 do ADCT/CF-88), assim como pelos diferentes contextos e às práticas sociais que lhe conferem significado⁵. Assim, na perspectiva antropológica, “o fenômeno da territorialidade (pode estar) em conexão com o da identidade étnica” (Cardoso de Oliveira, 2006, p. 24), como nos casos dos povos indígenas e das chamadas populações tradicionais, entre elas os quilombolas, inseridas na temática da etnicidade.

No campo da aplicação dos direitos jurídico-constitucionais, a etnicidade tem sido conceituada como um tipo de processo social no qual os grupos orientam as ações pelo reconhecimento territorial das áreas que ocupam, com base em signos étnicos carregados de metáforas, inclusive biológicas, referidos a uma afirmação positiva dos estereótipos de uma identidade étnica e racial, para reivindicar os direitos de uma cidadania diferenciada ao Estado brasileiro. Tais considerações expressam um ponto de vista disciplinar sobre a questão da identidade étnica e/ou social

5 Segundo Amselle, retomando as reflexões de Barth, uma atribuição categorial é uma atribuição étnica se classifica uma pessoa em termos de sua identidade básica e mais geral que se presume determinada por sua origem e formação. Na medida em que os atores utilizam identidades étnicas para categorizar a si mesmos e aos outros com fins de interação, eles formam grupos étnicos no sentido organizacional do termo (Amselle, 1999, p. 18).

- “considerada(s) em sua acepção de identidade(s) contrastiva” (Cardoso de Oliveira, 2006, p. 22) e relacionadas a um espaço territorial. A própria delimitação espacial de uma comunidade, associada a uma área ecológica, existe enquanto materialização de limites dados a partir de relações sociais.

Por conseguinte, os usos do termo *remanescente de quilombo* como categoria de autoatribuição identitária demarcam fronteiras étnicas que devem ser consideradas não apenas em seus limites geográficos mas também como sistemas sociais de classificação. Ainda que produzam contemporaneamente no âmbito do Estado-nação, os grupos humanos assim definidos por um etnônimo retomado do período da história colonial até a abolição da escravidão no Brasil, dele se reapropriam como uma reivindicação legítima e passam a utilizá-lo como signo de reconhecimento.

Sobre a instância política do reconhecimento, Roberto Cardoso de Oliveira (2005, p. 11) levanta as seguintes questões: o que dizer sobre (a questão do) reconhecimento das identidades sociais? “O que significa a uma pessoa ou a um grupo ter sua identidade reconhecida?”. E podemos, ainda, seguindo essas reflexões, questionar quais são os efeitos deste tipo de reconhecimento como grupos *remanescentes de quilombo* na concepção e implementação de projetos distintos de construção da nação por atores sociais e institucionais desigualmente posicionados no campo político.

Nos anos de 2012-2013 (gestões Bela Feldman e Carmen Rial), foi desenvolvido o projeto Identificação e Delimitação de Territórios Quilombolas no Brasil pelo Comitê Quilombos, com apoio da Fundação Ford. Esse projeto tinha por objetivo implementar ações de acompanhamento, supervisão e assessoria ao INCRA na elaboração de 40 relatórios antropológicos de caracterização histórica, econômica e sociocultural das áreas quilombolas autoidentificadas como remanescentes de quilombos, visando à identificação, ao reconhecimento e à titulação dos seus territórios de ocupação tradicional. A ABA, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica assinado com o INCRA e mediante dotação feita pela Fundação Ford, iria proceder ao acompanhamento e à avaliação desses relatórios antropológicos de

caracterização histórica, econômica e sociocultural das áreas quilombolas autoidentificadas como remanescentes de quilombos.

A emissão de pareceres por uma rede de pesquisadores com experiência na temática em tela ofereceu parâmetros para a avaliação dos Relatórios Antropológicos contratados pelo INCRA mediante licitação pública, com a qual a ABA posicionou-se contrária por meio de nota pública. Tais pareceres emitidos analisaram de forma crítica o conteúdo – marco teórico e conceitual – e a metodologia própria do campo antropológico, existentes nos estudos, contribuindo, portanto, ainda que indiretamente, para a formação de muitos de nossos alunos que haviam sido contratados por empresas alheias ao exercício da antropologia.

Os laudos e relatórios antropológicos foram objeto de ataques sistemáticos na gestão 2015–2016, de Antonio Carlos de Souza Lima, no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI FUNAI–INCRA), criada pela bancada ruralista no Congresso Nacional, que promove acusações infundadas de “parcialidade” e de ativismo político, inclusive com o indiciamento de profissionais responsáveis pela autoria desses documentos elaborados como resultado de pesquisas etnográficas desenvolvidas no contexto de demandas jurídicas e administrativas, sobretudo após a Constituição Federal de 1988.

No entanto, os laudos e relatórios antropológicos constituem peças técnicas decisivas nos processos administrativos e nas ações judiciais de reconhecimento de terras indígenas, terras de quilombo e de outros povos tradicionais. Tal prática profissional no reconhecimento de direitos territoriais, segundo os cânones da disciplina, tem igualmente contribuído para a construção de uma antropologia da ação que caracteriza o que há de novo na antropologia feita no Brasil em relação a outros centros hegemônicos de produção do saber acadêmico.

A CPI FUNAI–INCRA (2015–2016) foi marcada por um contexto de flexibilização da legislação agrária e trabalhista e de violação dos direitos

territoriais no Brasil, o que tem alcançado escalas mais amplas pela incerteza e ilegitimidade das normas legais, ao promover a expropriação territorial e extinguir práticas culturais e formas organizacionais de grupos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Essa flexibilização da legislação tem sido promovida segundo as diretrizes do agronegócio e de projetos desenvolvimentistas de construção de barragens e portos, além de empreendimentos minerários e de exploração florestal, entre vários outros, considerados, do ponto de vista das elites dominantes, como fonte de salvação da economia e do Estado na contramão da Constituição Federal de 1988, que reconhece o caráter pluriétnico e multicultural da nação brasileira.

Em 2018, na gestão de Lia Zanotta, o Superior Tribunal Federal, em julgamento histórico, considerou essa ação improcedente, sendo inclusive garantida a propriedade coletiva das terras de quilombo sem a tese do marco temporal. Tal tese é defendida pela bancada ruralista, que procura restringir o direito de ocupação à posse das terras reivindicadas em 5 de outubro de 1988.

A CPI FUNAI-INCRA buscava, em última instância, atingir os direitos territoriais e culturais de povos tradicionais mediante estratégias de criminalização de pesquisadores como forma de desqualificar estudos e pesquisas acadêmicas, assim como aqueles estudos realizados para a elaboração de laudos e relatórios antropológicos. Isso ocorre especialmente em relação aos que venham a resultar no questionamento dos efeitos socioambientais dramáticos, que atingem modos tradicionais de fazer, criar e viver, segundo implementação de metas públicas definidas pelo projeto modernizador.

A criminalização de práticas de pesquisa pelo uso de critérios ditos de “imparcialidade”⁶ e neutralidade do saber reformulados e regidos por outros regimes de “verdade e poder” representa uma tentativa de colonizar as regras de produção do conhecimento internas ao campo científico e até conceituações debatidas entre seus pares com a finalidade de assegurar a exclusão de toda crítica.

No entanto, segundo meu ponto de vista, fica difícil aos pesquisadores com formação plena em ciências humanas separar a prática política da cidadania e do fazer antropológico por uma forma de imbricação que interpela não só a responsabilidade social do antropólogo mas também nos livra da “teorização objetivante” herdada das ciências naturais.

A produção de conhecimento antropológico depende de processos interativos e dialógicos presentes nas condições de trabalho de campo e na própria escrita etnográfica. Sobre a elaboração de laudos e relatórios antropológicos, podemos concebê-los como prática científica disciplinar que, além de informar a política pública, igualmente pode aportar à política pública significados independentes produzidos pelos atores sociais nos processos políticos, que envolvem metas públicas definidas mediante outros modelos de organização do espaço e de exercício do poder.

Nesses tempos de redemocratização, após as eleições e a tentativa de golpe de 8 de janeiro de 2023, novos dilemas se apresentam. O grande desafio atual (gestão de Andréa Zhourri de 2022-2024) é refletir sobre como a ABA e o fazer antropológico podem abranger as demandas de cooperação dos antropólogos com os movimentos sociais, no caso das organizações quilombolas, na elaboração e no encaminhamento de processos de reconhecimento territorial e cultural de afirmação étnico-racial frente ao Estado brasileiro.

6 Vide Requerimento 86/2016 da CPI FUNAI-INCRA 2, item 1.2. “A atuação da ABA no contexto demarcatório: interesses escusos e imparcialidade comprometida” (p. 12). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1517569&filename=REQ+86/2 Acesso em: 30 abr. 2024.

Referências

ALMEIDA, A. W. B. Nas bordas da política étnica: os quilombos e as políticas sociais. Territórios Quilombolas. *Boletim Informativo do NUER*, v. 2, n. 2, p. 15-44, 2005.

ALMEIDA, A. W. B. *Verbete: Terras Tradicionalmente Ocupadas*. [S. l.], 2008. (mimeo).

ALMEIDA, A. W. B. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. *Cadernos do Naea*. Belém: UFPA, 1983. p. 163-96.

AMSELLE, J.-L. Ethnies et espaces: pour une anthropologie topologique. In: AMSELLE, J.-L.; M'BOKOLO, E. (org.). *Au coeur de l'ethnie*. Paris: La Découverte, 1999. p.11-48.

ASAD, T. *Genealogies of religion: discipline and reasons of power in Christianity and Islam*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press. 1993.

BARTH, F. Introduction. In: BARTH, F. (ed.). *Ethnic Groups and Boundaries: The Social Organization of Culture Difference*. Bergen/Oslo: Universitetsforlaget; London: George Allen & Unwin, 1969.

BARTH, F. An anthropology of knowledge. *Current Anthropology*, v. 43, n. 1, p.11-18, february 2002.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *Identidade, etnia e estrutura social*. São Paulo: Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais, 1976.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. Identidade étnica, reconhecimento e o mundo moral. *Revista Antropológicas*, ano 9, v. 16, n. 2, p. 9-40, 2005.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *Caminhos da identidade*. Ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo. São Paulo: UNESP, 2006.

DOUGLAS, M. *Como as instituições pensam*. São Paulo: Edusp, 1998.

DUPRAT, D. O direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, D. (org.). *Pareceres jurídicos*. Direito dos povos e das comunidades tradicionais. Manaus: UFA, 2007. p. 9-19.

ERIKSEN, T. H. The cultural contexts of ethnic differences. *Man*, New Series, London, v. 26, n. 1, p.127-144, mar. 1991.

GEERTZ, C. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, C. *O saber local*. Novos ensaios em antropologia interpretativa. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GINZBURG, C. *Olhos de Madeira*: nove reflexões sobre a distância. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

L'ESTOILE, B.; NEIBURG, F.; SIGAUD, L. *Antropologia, impérios e estados nacionais*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

O'DWYER, E. C. Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: O'DWYER, E. C. (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

OLIVEIRA, J. P. (org.). *Indigenismo e territorialização*. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

PEIRANO, M. *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

RABINOW, P.; DREYFUS, H. *Michel Foucault – uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

REVEL, J. *A invenção da sociedade*. Lisboa: Difusão Editorial, 1989.

SAHLINS, M. *Ilhas de História*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

VERDERY, K. Para onde vão a “nação” e o “nacionalismo”. In: BALAKRISHNAN, G. *Um mapa da questão nacional*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. p. 311-334.

WEBER, M. 1991. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília. Cap. I – p.3-35.